

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 8/2026

Brasília, 3 de junho de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Edson Fachin

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Kátia Magalhães Arruda

Jaceguara Dantas

Andréa Cunha Esmeraldo

Paulo Régis Machado Botelho

Fabio Esteves

Ilan Presser

Noemia Porto

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

## Secretária-Geral

Clara Mota

## Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

## Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

## Atos Normativos

CNJ torna obrigatória a emissão de contracheque único para magistrados ..... 2

Ajuste na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2006 para adequar o texto à tese fixada pelo STF quanto a natureza remuneratória do abono de permanência ..... 3

CNJ cria Formulário Nacional de Depoimento Especial – Fonade – para coleta de dados sobre depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ..... 3

Resolução conjunta cria regras para a produção antecipada de prova, por meio do depoimento especial, em casos de violência contra crianças e adolescentes ..... 4

## PLENÁRIO

### Medida Liminar

Nos concursos da magistratura, a comissão pode delegar à banca examinadora o julgamento dos recursos contra o gabarito da prova objetiva. É válido usar a mesma justificativa para responder recursos semelhantes sobre a mesma questão. Não se pode exigir regras de julgamento recursal não previstas no edital. Liminar não ratificada ..... 5

### Pedido de Providências

Indícios de favorecimento na concessão de habeas corpus a preso suspeito de liderar facção, no final de plantão judiciário, em situação sem urgência, exige apuração em PAD. A aposentadoria por idade do desembargador não impede a apuração dos desvios funcionais ..... 6

### Procedimento de Controle Administrativo

A criação de vara estadual especializada em organizações criminosas não viola o princípio do juiz natural quando a definição da competência é prévia, abstrata e impessoal. A designação de juiz coordenador para funções administrativas da unidade não compromete a imparcialidade judicial. A indicação do juiz, ao invés do nome dos magistrados nas decisões, não prejudica o exercício da defesa nem caracteriza a figura do juiz sem rosto .. 7

### Reclamação Disciplinar

Indícios de vantagem indevida para proferir decisões, de uso de terceiros e pessoas beneficiárias de programas assistenciais do governo federal para ocultar os valores e posse irregular de arma de fogo configuram justa causa para abrir PAD e manter o afastamento cautelar do juiz ..... 9

### **CNJ torna obrigatória a emissão de contracheque único para magistrados**

Cada magistrado receberá, mensalmente, um único contracheque. Fica vedada a publicação de documento remuneratório parcial, suplementar ou complementar que registre pagamentos realizados em separado.

A Resolução CNJ nº 681/2026 foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do CNJ, para garantir o cumprimento do regime constitucional de subsídio, do teto remuneratório e da transparência administrativa.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal exige remuneração em parcela única por subsídio. Os pagamentos fragmentados em múltiplos contracheques e folhas suplementares dificultavam a fiscalização do cumprimento dessa exigência e do teto remuneratório.

O novo ato normativo cumpre as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns 6.601, 6.604, 6.606; Rcl 88.319; REs 968.646 e 1.059.466.

No julgamento conjunto dessas ações, o Supremo fixou tese com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante nos Temas 966 e 976 da Repercussão Geral. A decisão estabeleceu parâmetros nacionais para o regime remuneratório da magistratura e atribuiu ao CNJ a competência exclusiva para regulamentar as verbas indenizatórias de magistrados.

O contracheque único deve conter, de forma integral e indissociável, todas as verbas remuneratórias e as indenizatórias devidas no mês.

As verbas devem corresponder ao valor efetivamente creditado em conta bancária ou pago por outro meio legalmente admitido.

As rubricas de pagamento e de emissão do contracheque único terão classificação padronizada. O padrão será regulamentado por meio de instruções normativas, após a conclusão do julgamento das ações no STF.

Também foi vedada a criação de novas rubricas, bem como o uso de nomenclatura não autorizada por lei federal ou regulamentada pelo CNJ.

A unificação dos registros de pagamento amplia a eficácia da Resolução CNJ nº 215/2015, que prevê a publicidade mensal dos dados remuneratórios nos portais de transparência.

O contracheque único também fornece base fidedigna e rastreável para o funcionamento do Portal Nacional de Passivos Funcionais, criado pela Resolução CNJ nº 677/2026.

Os dados devem ser enviados ao Conselho Nacional de Justiça até o 10º dia de cada mês.

A Corregedoria Nacional de Justiça fiscalizará o cumprimento da resolução.

Os tribunais darão à Corregedoria Nacional acesso direto, em tempo real e modo de leitura, às suas bases de dados de folha de pagamento, por meio de API - *Application Programming Interface* - padronizada, conforme especificações técnicas a serem definidas.

Quando se identificar irregularidade, a restituição dos valores recebidos indevidamente deve ser feita, preferencialmente, até o mês subsequente. Em regra, de forma integral, mediante desconto em folha de pagamento ou outra forma adequada de ressarcimento.

Os órgãos têm 60 dias, contados da publicação do ato, para se adequarem.

**ATO 0003859-43.2026.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Edson Fachin, julgado na 8ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2026.**

## **Ajuste na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2006 para adequar o texto à tese fixada pelo STF quanto a natureza remuneratória do abono de permanência**

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2006, que padroniza as parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional.

O ato normativo havia sido aprovado em abril passado e incluiu, por equívoco, o abono de permanência no artigo 5º, entre as verbas que possuem natureza indenizatória.

No entanto, a vantagem tem natureza remuneratória.

Assim, foi revogado o artigo 5º, alínea i, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2006.

O novo texto da norma passa a prever, em parágrafo único do artigo 4º, que o abono de permanência de caráter previdenciário possui natureza remuneratória e não se submete aos limites remuneratórios definidos pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal.

O ajuste se adequa à Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações Rcl 88.319; ADI 6.606; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646 e RE 1.059.466, que excepcionou o abono de permanência da observância do teto remuneratório constitucional.

[ATO 0003860-28.2026.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Campbell Marques](#), julgado na 8ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2026.

## **CNJ cria Formulário Nacional de Depoimento Especial – Fonade – para coleta de dados sobre depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**

O Conselho, por unanimidade, criou o Formulário Nacional de Depoimento Especial – Fonade, ao alterar a Resolução CNJ nº 299/2019, que regula o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A resolução passa a conter o art. 25-A e um anexo com o formulário.

O objetivo é colher dados estatísticos que possam orientar políticas públicas para aperfeiçoar a oitiva protegida, bem como avaliar a qualidade da tomada de depoimentos. Também será possível disponibilizar informações sobre as audiências realizadas.

O formulário qualitativo deve ser preenchido pelo técnico entrevistador logo após o término da audiência. Em seguida, deve ser lançado em sistema eletrônico próprio para esse fim.

A iniciativa teve origem em manifestação da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude – Abraminj. Observou-se a necessidade de monitorar e sistematizar as informações relacionadas aos depoimentos que são realizados no Poder Judiciário.

A ausência de registros compromete a adequada formulação de políticas públicas judiciárias voltadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O registro padronizado permite a produção de dados confiáveis, comparáveis e em escala nacional, aptos a subsidiar as políticas.

Porém, a coleta não pode prejudicar a criança ou adolescente nem gerar revitimização.

O depoimento especial constitui procedimento judicial estruturado e protegido, orientado pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da prevenção à revitimização institucional.

Por isso, o formulário criado possui natureza exclusivamente administrativa, desvinculado do ato judicial de produção de prova.

Ficou vedada qualquer abordagem direta à criança ou ao adolescente para fins de coleta de dados após a conclusão do depoimento especial. A medida evita riscos de reativação de sofrimento emocional, indução de respostas ou interferência na narrativa já produzida.

O preenchimento do formulário e a inserção das informações no sistema eletrônico do CNJ torna-se obrigatório no prazo de 90 dias.

O formulário se alinha às garantias de prioridade absoluta e proteção da criança e do adolescente, previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional - Lei nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018 – além dos atos normativos, orientações técnicas e documentos de referência do CNJ sobre a temática e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

[ATO 0003286-05.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Fabio Esteves, julgado na 8ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2026.

### **Resolução conjunta cria regras para a produção antecipada de prova, por meio do depoimento especial, em casos de violência contra crianças e adolescentes**

A vulnerabilidade das vítimas crianças e adolescentes pode levá-las ao silenciamento, descrédito, dependência emocional, econômica e pressões familiares. Por isso, o Poder Judiciário e o Ministério Público devem assegurar tratamento humanizado, que evite a criança reviver o trauma na escuta, por meio do depoimento especial.

Nesse sentido, o Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, resolução conjunta entre CNJ e CNMP com regras para efetivar o depoimento especial e organizar boas práticas para a adequada colheita da prova em juízo, quando se trata de violência contra crianças e adolescentes.

A escuta especializada é a entrevista com finalidade protetiva, sem produzir provas, feita por profissionais da rede de proteção a fim de planejar medidas de cuidado.

Já o depoimento especial é a oitiva protegida de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, feita perante autoridade judicial ou policial.

O novo ato normativo assegura o depoimento especial em qualquer área de atuação jurisdicional, seja esfera criminal, cível, da infância e juventude ou em outra competência do Poder Judiciário. É obrigatório aos órgãos do sistema de Justiça.

Além da prevenir revitimização, prevê a oitiva única e a prioridade de tramitação.

A oitiva única reduz o número de intervenções junto à criança e ao adolescente e elimina atos repetitivos, tais como entrevistas, perícias e estudos psicossociais. A oitiva deve ser gravada em áudio e vídeo, com os cuidados necessários para preservar a intimidade e o segredo de justiça.

As medidas protetivas de urgência, bem como a articulação intersetorial e o registro eletrônico dos procedimentos, estão em conformidade com a Lei Henry Borel - Lei nº 14.344/2022.

Para fins de prazos e precedência, equipara-se aos processos com réu preso.

A produção antecipada de prova por meio do depoimento especial, realizado de forma qualificada e protegida, livre de estereótipos, contribui para a agilidade dos processos e responsabilização efetiva dos agressores.

Todavia, o magistrado deve respeitar o tempo da criança ou do adolescente, reservando tempo suficiente para todas as etapas do procedimento.

É vedada a submissão da criança ou do adolescente à leitura ou à escuta de peças processuais, como denúncia, queixa ou documentos que contenham imagens sensíveis, bem como áudios e vídeos ou a qualquer forma de exposição que possa ocasionar revitimização, sugestão ou contaminação de seu relato.

O ato aperfeiçoa as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, bem como nas resoluções do CNJ sobre escuta especializada e depoimento especial.

A versão final da resolução conjunta contou com participação do Conselho Federal da OAB, do Fórum Nacional da Infância e da Juventude e da Comissão da Infância, Juventude e Educação do CNMP. Incorporou também experiências bem-sucedidas em tribunais.

A resolução entra em vigor em 100 dias, a contar da sua publicação.

[ATO 0003287-87.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Fabio Esteves, julgado na 8ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2026.

**Nos concursos da magistratura, a comissão pode delegar à banca examinadora o julgamento dos recursos contra o gabarito da prova objetiva. É válido usar a mesma justificativa para responder recursos semelhantes sobre a mesma questão. Não se pode exigir regras de julgamento recursal não previstas no edital. Liminar não ratificada**

A requerente pedia a suspensão do concurso público para juiz federal substituto do TRF da 2ª Região - Edital nº 154/2025.

A candidata alegava que a Fundação Getúlio Vargas (FGV) teria usurpado a competência da comissão do concurso, ao analisar e julgar os recursos contra o gabarito das questões da 1ª fase. Questionava ainda a ausência de fundamentação individualizada para cada um dos mais de 900 recursos apresentados, além da ausência de sessão pública de julgamento dos recursos.

O artigo 21, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 75/2009 autoriza a comissão de concurso a delegar à instituição contratada as atribuições da 1ª fase. Isso inclui o julgamento dos recursos.

A delegação é uma faculdade da comissão. Se a comissão decidir julgar os recursos por conta própria, ou delegar o julgamento à instituição, ambos os caminhos são considerados legítimos e encontram amparo nas normas do CNJ.

Portanto, a banca contratada pode julgar os recursos da etapa inicial, diferente do que ocorre nas fases subjetiva e oral. O objetivo é dar maior celeridade ao certame.

A ausência de julgamento originário pelo tribunal não caracteriza usurpação de competência. Ademais, o Edital nº 154/2025 e o Contrato TRF2 nº 101/2025 preveem a execução integral da 1ª etapa do certame e o serviço de análise e resposta aos eventuais recursos pela FGV.

Na etapa objetiva de concursos públicos, na qual múltiplos candidatos recorrem contra o mesmo item, é legítima e razoável a emissão de respostas com idêntica fundamentação para questionamentos similares.

A insatisfação com as respostas padronizadas é insuficiente para anular o concurso e não justifica a intervenção do CNJ. As impugnações foram respondidas de modo motivado e os critérios de correção da banca examinadora foram respeitados.

Conforme precedentes do Conselho, a autonomia das bancas examinadoras para estabelecer critérios de correção de provas em concursos públicos deve ser respeitada, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

Em decisão monocrática, a Relatora concedeu a liminar apenas no que tange à sessão pública, em observância ao princípio da publicidade. A decisão suspendia o concurso até que a FGV fizesse o julgamento dos recursos em sessão pública. Alternativamente, tal sessão poderia ser realizada pelo próprio TRF2.

No entanto, o edital não previa a realização de sessão pública. Também não houve impugnação tempestiva ao edital, configurando a preclusão administrativa quanto ao ponto.

O edital do certame vincula a administração e os candidatos. A falta de impugnação de suas cláusulas no momento oportuno impede o questionamento tardio, após a divulgação do resultado desfavorável.

Além disso, a finalidade de transparência e publicidade dos atos administrativos foi atingida, por meio de divulgação das justificativas na página oficial do concurso, acompanhada da posterior ciência e homologação integral do resultado pela comissão do concurso.

Com base nesses entendimentos, a Relatora propôs a revogação da liminar concedida. Por unanimidade, o Plenário não ratificou a liminar.

PCA 0003496-56.2026.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jaceguara Dantas, julgado na 8ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2026.

### **Indícios de favorecimento na concessão de *habeas corpus* a preso suspeito de liderar facção, no final de plantão judiciário, em situação sem urgência, exige apuração em PAD. A aposentadoria por idade do desembargador não impede a apuração dos desvios funcionais**

O pedido de providências foi instaurado pela Corregedoria Nacional, a partir de notícia da imprensa sobre a concessão de prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, durante plantão.

O plantão judiciário de 2º grau é, exclusivamente, para exame de matérias urgentes, que não possam esperar o expediente forense normal, devido ao risco de dano irreparável ao interessado - Resolução CNJ nº 71/2009. A concessão de liminar que não observe esse requisito viola as normas do plantão e o princípio do juiz natural.

No caso dos autos, a decisão foi proferida nos momentos finais do plantão, numa segunda-feira de manhã, sem qualquer motivo que impedisse a análise do pedido minutos depois, pelo órgão competente.

O cenário se agrava quando se verifica que o constrangimento ilegal, decorrente de mal-estar e dores, narrado no pedido, não era fato novo ou urgente e datava de dias anteriores, durante os quais o expediente forense funcionou normalmente.

Além disso, houve supressão de instância. O desembargador não tinha competência para apreciar o pedido, uma vez que não havia decisão do 1º grau. A interferência indevida na esfera de atuação de outro órgão jurisdicional também desrespeita o princípio do juiz natural.

O desembargador também não verificou uma possível litispendência com outros dois *Habeas Corpus*, demonstrando ausência de cautela e de compromisso com a regularidade processual no exercício do plantão.

A decisão liminar de plantão não se limitou ao processo condenatório. O desembargador estendeu os efeitos da liminar ao processo de execução penal, sem haver pedido nesse sentido.

Após o plantão, o relator originário verificou a ausência dos pressupostos de urgência, revogou a liminar e determinou a expedição imediata de mandado de prisão em desfavor do paciente.

O perfil do beneficiado pela medida é de alta periculosidade, suspeito de liderar organização criminosa, com histórico de corrupção de autoridades, responsável por significativo aumento da violência na região.

Os fatos apontam que o desembargador pode ter atuado para favorecer o preso em conduta incompatível com os deveres de imparcialidade e decoro que se exigem do magistrado.

A conduta indica possível violação aos artigos 35, incisos I e VIII, da Loman, e 4º, 8º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A análise bancária e fiscal não identificou movimentações financeiras suspeitas no período examinado. Isso não compromete os indícios já apurados nem elimina a possibilidade de haver outros meios de ocultação de provas.

Inclusive, a polícia encontrou um telefone que foi *resetado* para as configurações de fábrica na noite do dia em que houve busca e apreensão no gabinete do desembargador. O fato levanta suspeitas sobre uma possível tentativa de ocultar dados relevantes para a investigação.

O desembargador encontra-se atualmente aposentado em razão de ter completado 75 anos. Isso não acarreta perda de objeto do PAD, conforme Enunciado Administrativo CNJ nº 19, a jurisprudência do Conselho e do STF.

Com esses argumentos, o Plenário, por unanimidade, abriu PAD em desfavor do desembargador, aprovando, de imediato, a portaria de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

PP 0007889-92.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 8ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2026.

**A criação de vara estadual especializada em organizações criminosas não viola o princípio do juiz natural quando a definição da competência é prévia, abstrata e impessoal. A designação de juiz coordenador para funções administrativas da unidade não compromete a imparcialidade judicial. A indicação do juízo, ao invés do nome dos magistrados nas decisões, não prejudica o exercício da defesa nem caracteriza a figura do *juiz sem rosto***

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas questionava a validade de dispositivos da Resolução TJSC nº 7/2025, que transformou a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Organizações Criminosas.

A vara tem 5 juízes titulares, com competência para processar e julgar ações penais contra organizações criminosas em todo o Estado, bem como inquéritos, medidas cautelares, audiências de custódia, acordos de colaboração premiada e cartas precatórias investigativas.

Em síntese, a requerente alegava ofensa ao juiz natural, à imparcialidade objetiva, ao devido processo legal, às prerrogativas da advocacia e ao regime do juiz de garantias. Em especial, impugnava a colegialidade da vara, a designação de juiz coordenador, a identificação do juízo nos atos processuais e o atendimento de partes e advogados apenas pelo magistrado coordenador.

A criação da vara tem amparo na autonomia administrativa do tribunal e na legislação local de organização judiciária, que autoriza a especialização de varas em razão da matéria.

A especialização por matéria uniformiza decisões, aprofunda o conhecimento técnico dos magistrados. Assim, garante maior eficiência à prestação jurisdicional.

A Lei Federal nº 12.694/2012 elenca as hipóteses de julgamento colegiado obrigatório. A norma não proíbe a criação de vara especializada com competência material mais ampla para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas em geral.

É necessário distinguir a competência material da vara, que define o universo de casos que lhe são atribuídos, do procedimento de julgamento a ser adotado em cada um desses casos.

A Resolução TJSC nº 7/2025 distingue adequadamente a competência material da unidade e o procedimento decisório. O ato reserva a colegialidade obrigatória, de 3 juízes, aos casos do art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012, isto é, os crimes praticados por organizações armadas ou que tenham armas à disposição e os crimes de milícia privada.

Para as organizações não armadas, o procedimento será singular. Excepcionalmente, o juiz pode indicar os motivos que acarretam risco à sua integridade física e formar colegiado facultativo com base no art. 1º da mesma lei.

Em outras palavras, a vara tem competência material ampla para processar os delitos praticados por organizações criminosas. Dentro dessa competência, convivem dois modelos distintos de julgamento, cada qual aplicado às hipóteses previstas na legislação federal.

A redistribuição de processos em razão da reorganização judiciária igualmente não viola o princípio do juiz natural. Trata-se de definição prévia, abstrata e impessoal de competência, sem escolha específica de juízes.

Quanto à designação de um dos juízes da unidade para exercer funções de coordenação possui natureza administrativa, não interfere no exercício independente da jurisdição pelos demais magistrados.

De acordo com a resolução do TJSC, o juiz coordenador assegura o cumprimento dos fluxos de trabalho, padroniza procedimentos e automações, mantém a interlocução entre os juízes e a equipe do cartório, atende o público e subscreve expedientes nos quais a assinatura colegiada seja inviável por exigência legal.

As decisões judiciais são proferidas pelos magistrados no exercício da função. O conteúdo das decisões não tem qualquer subordinação hierárquica ao juiz coordenador.

Houve perda do objeto no que diz respeito à centralização do atendimento de advogados ao juiz coordenador. O TJSC revogou o dispositivo impugnado. A solução está alinhada a precedente do CNJ, que reconheceu a ilegalidade da restrição de acesso a apenas um magistrado de unidade colegiada, conforme art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994.

No precedente, o CNJ permitiu a gravação dos atendimentos para fins de segurança institucional, em ambiente de acesso restrito. O TJSC pode adotar a medida, se for oportuno.

Quanto a sistemática de assinatura institucional, não configura *juiz sem rosto*.

Na época da petição inicial, as decisões eram firmadas sob a designação genérica *Vara Estadual de Organizações Criminosas*, sem individualizar o juízo responsável pela deliberação.

No curso do procedimento, o tribunal, por meio da Resolução TJSC nº 23/2025, alterou a sistemática. A partir daí, quando o ato é praticado de forma unipessoal, o documento eletrônico pode ser identificado, por exemplo, como *Documento assinado pelo 2º Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas*.

Quando a decisão é colegiada, constam os juízos participantes, por exemplo: *Documento assinado pelos 1º, 3º e 5º Juízos da Vara Estadual de Organizações Criminosas*.

O conceito de *juiz sem rosto* está associado à Colômbia e ao Peru dos anos 90, em contexto de grave crise institucional e golpe de Estado. Os juízes militares sem rosto - juiz anônimo, que não se identifica na realização de seus atos - utilizaram-se do procedimento secreto para fazer justiça arbitrária.

O modelo adotado pelo TJSC busca compatibilizar o devido processo legal com a segurança institucional dos magistrados que atuam em processos de elevado risco. O objetivo não é o controle da imparcialidade, mas evitar a superexposição direta e imediata dos magistrados.

A identificação institucional dos atos não inviabiliza a arguição de impedimento ou suspeição. A assinatura dos atos indica o juízo atuante e o número correspondente. Os magistrados podem ser identificados por meio de informações públicas constantes de atos administrativos e do portal do tribunal.

Sobre a dispensa do juiz de garantias, decorre de interpretação do art. 1º-A, § 1º, da Lei nº 12.694/2012 e do julgamento da ADI 6298 do STF. As varas colegiadas são competentes para atuar tanto na fase investigativa quanto na etapa processual - instrução e julgamento. As duas etapas ficam a cargo de um órgão colegiado, fator que reforça a imparcialidade.

A regra foi incorporada pela Resolução CNJ nº 562/2024. Segundo o art. 3º, inciso V, as normas sobre o juiz das garantias não se aplicam aos processos das varas criminais colegiadas.

Dessa forma, o que o tribunal fez foi reproduzir, no plano da organização judiciária local, a mesma exceção que a lei federal prevê e que o ato normativo do CNJ reconhece.

Ainda no curso do procedimento, o TJSC alterou a resolução para prever que, nos casos de organizações criminosas não armadas sem formação de colegiado, o magistrado atuará como juiz de garantias até o oferecimento da denúncia e ficará impedido de atuar no mérito, afastando a alegação de invalidade.

As alegações de uso de inteligência artificial com distorção de voz e imagem em audiências não integram a petição inicial. Portanto, a análise depende de procedimento autônomo. Além disso, o tribunal informou que os magistrados realizam as audiências com câmeras abertas.

Com esses entendimentos, o Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos. Vencidos o então Conselheiro Guilherme Feliciano e os Conselheiros Ulisses Rabaneda, Marcelo Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró, que julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar a invalidade da expressão “*quando o magistrado não optar pela formação do colegiado*” constante no § 5º do art. 9º da Resolução TJSC nº 7/2025, com determinações ao tribunal.

PCA 0005106-93.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Fabio Esteves, julgado na 8ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2026.

## Reclamação Disciplinar

---

### **Indícios de vantagem indevida para proferir decisões, de uso de terceiros e pessoas beneficiárias de programas assistenciais do governo federal para ocultar os valores e posse irregular de arma de fogo configuram justa causa para abrir PAD e manter o afastamento cautelar do juiz**

A reclamação foi instaurada, de ofício, pela Corregedoria Nacional de Justiça, após operação da Polícia Federal e o compartilhamento de informações de ação criminal, em trâmite no STJ.

As investigações resultaram na descoberta fortuita de indícios de envolvimento do magistrado com conselheiro de tribunal de contas num esquema de corrupção em contratos na área da saúde estadual.

É possível que o juiz tenha recebido vantagem indevida para conceder uma liminar, que permitiu à empresa envolvida no esquema levantar de imediato alta quantia.

Após a concessão da liminar, a empresa transferiu valores para contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas sem relação comercial ou justificativa, fez saques fracionados e pagou boletos sem identificação.

As transações podem indicar que as contas serviam de passagem, com intuito de ocultar o real portador dos valores.

Uma busca e apreensão identificou patrimônio elevado e bens de luxo na residência e na fazenda do juiz. O patrimônio ostentado é incompatível com os rendimentos recebidos na função de magistrado.

A movimentação bancária do juiz também reúne indícios de vantagem indevida recebida pessoalmente ou por meio de terceiros, a ele subordinados, e beneficiários de programas sociais do governo federal. Essas pessoas eram sócias em empresas de existência meramente formal.

Também foi encontrada uma arma de fogo e munições sem registro.

As condutas podem indicar crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais, na modalidade dissimulação, e posse irregular de arma de fogo de uso permitido – art. 317 do Código Penal; art. 1º, §1º, da Lei nº 613/1998 e art. 12 do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/2003.

No âmbito administrativo, podem revelar desvios de conduta e afronta a deveres funcionais previstos nos art. 35, incisos I e VIII, da Loman; e arts. 1º, 5º, 8º, 15, 18, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Sobre a alegação de litispendência, não se verifica. Uma outra reclamação, que resultou em processo administrativo disciplinar instaurado pelo Plenário, decorreu de fatos apurados em correição extraordinária conduzida pela Corregedoria Nacional. Os fatos encontrados na atual reclamação são diferentes.

Nesse contexto, o Plenário, por unanimidade, abriu PAD em desfavor do juiz, aprovando, de imediato, a portaria de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O Colegiado manteve o afastamento cautelar do magistrado, como prevê o art. 27, §3º da Loman e art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 135/2011, para assegurar o resultado útil das apurações e impedir que o magistrado interfira nos atos correccionais ou elimine provas.

**RD 0004472-34.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 8ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2026.**

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.